



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007821-35.2016.8.14.0000
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB
ADVOGADO: RAIMUNDO SABBA GUIMARÃES NETO (PROCURADOR)
AGRAVADO: RISOLEIDE DE FREITAS ALMEIDA
ADVOGADO: BRENO VINICIUS DIAS WANDERLEY

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA COMPULSÓRIA DE CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES. JURISPRUDÊNCIA DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. OS ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS NÃO PODEM COBRAR DE MODO OBRIGATÓRIO, EM RELAÇÃO AOS SEUS SERVIDORES, SOB PENA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, PLANOS E/OU SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA, SOCIAL, E FARMACÊUTICA. O BENEFÍCIO PODERÁ SER CUSTEADO MEDIANTE O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA AOS QUE SE DISPUSEREM A DELE FRUIR. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932 CPC/15. AGRAVO INTERNO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 81, §2º DO CPC/15. RECURSO IMPROVIDO. MULTA APLICADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto da eminente relatora, conhecer e negar provimento ao Agravo Interno em Agravo de Instrumento.

Turma Julgadora composta pelas Desembargadoras Diracy Nunes Alves - Presidente e Nádia Nara Cobra Meda.

O Ministério Público esteve representado pela Procuradora de Justiça Maria do Socorro Pamplona Lobato.

Belém(PA), 14 de setembro de 2017.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Agravo Interno interposto pelo IPAMB contra decisão monocrática que negou provimento, com fundamento no art. 932 do CPC/15, ao Agravo de Instrumento interposto em Mandado de Segurança que havia concedido a liminar (fls.23/24) para que fossem imediatamente suspensas as cobranças a título de custeio de plano de assistência básica a saúde e social – PABSS, praticados em forma de desconto em folha de pagamento do impetrante/agravado.

Em apertada síntese esta Relatora negou provimento ao agravo de



instrumento por este ser contrário a jurisprudência firmada no e. STF em sede de REPERCUSSÃO GERAL (RE 573.540 RG/MG), que definiu inconstitucional a criação de contribuição compulsória para custeio de serviços de assistência à saúde no âmbito dos Estados e Municípios.

Irresignada com o julgamento monocrático, a autarquia municipal recorre alegando que existe jurisprudência em sentido contrário. Torna a discutir o mérito da quanto a legalidade da cobrança compulsória do Plano de Assistência Básico à Saúde e Social – PABSS. Pede ao final que o agravo seja processado e provido.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

É caso de negar-se provimento ao presente recurso.

Com efeito, constou da decisão monocrática, ora agravada:

(...)

Trata-se de questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de REPERCUSSÃO GERAL, ao julgar inconstitucional a possibilidade de legislação criando contribuição compulsória para o custeio de serviços de assistência à saúde, consoante as seguintes ementas:

EMENTA: Contribuição para o custeio da assistência médico-hospitalar. Cobrança. Matéria sob apreciação do Plenário no julgamento da ADI 3.106, Rel. Eros Grau. Existência da repercussão geral. (RE 573540 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02168).

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.

II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.

IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.

(RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em



14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RTJ VOL-00217- PP-00568 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02.

2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir.

3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica.

4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais --- "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] da expressão "definidos no art. 79" --- artigo 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. [ii] do vocábulo "compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. (ADI 3106, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-01 PP-00159 REVJMG v. 61, n. 193, 2010, p. 345-364).

Esta 5ª Câmara Cível Isolada acompanha a orientação a exemplo da sua reiterada jurisprudência: Acórdãos 155.213, 155.212, 155.352, 153.449, 152.911, 155.211, e outros. Reconhecida a impossibilidade de sustentação da tese do Município, entendo como manifestamente improcedente este agravo em relação ao mérito uma vez que a pretensão do agravante é contrária a jurisprudência do c. STF, firmada em



matéria tema de REPERCUSSÃO GERAL.

Por tais razões, isto é, por estar em confronto com a jurisprudência consolidada do e. STF e desta c. Câmara, o agravo de instrumento foi improvido monocraticamente.

Agora, novamente por meio do presente agravo interno, vê-se que as razões de inconformismo apresentadas estão completamente dissociadas do que ficou decidido de forma monocrática por esta Relatora e colegiada pela mais alta Corte do país.

Pelo que consta consignado na peça recursal, a persistência na interposição do agravo interno, e o enredo sem qualquer argumentação plausível que infirme a aplicação da Repercussão Geral ao caso concreto, denota litigância de má-fé, caracterizada pelo proceder temerário no recurso interposto, acrescido de sua índole manifestamente protelatória (art. 80, V e VII, do CPC/2015).

Dessa maneira, de ofício, aplico à agravante a pena de multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente em proveito da parte contrária (art. 81, §2º, do CC/2015).

Posto isso, por meu voto, nego provimento ao recurso de agravo interno, aplicando ao agravante, de ofício, a pena por litigância de má-fé prevista no art. 81, §2º do CPC/2015, equivalente a 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente em proveito da parte adversa.

É como voto.

Belém(PA), 14 de setembro de 2017.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora